



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.741-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 447/2008
OFÍCIO Nº 1577/2009 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CHARLES LUCENA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo **campus**;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo **campus**;

III – lotar no novo **campus** os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do Senador Flávio Arns (PLS 257, de 2006), o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões,

será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sob parecer é significativo e relevante para a promoção do desenvolvimento regional e nacional. Não há como negar a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico profissionalizante se mostra como medida prioritária a ser concretizada, pois permitirá o fortalecimento da economia nacional, além de ser um instrumento de redução da desigualdade social. É importante registrar que o ensino profissionalizante tem se mostrado ser o caminho mais curto para a colocação dos profissionais no mercado de trabalho.

O Instituto Federal do Paraná (IFPR) é uma instituição pública e gratuita de educação profissionalizante criada pela Lei nº 11.892, de 2008, que transformou a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná (ET-UFPR) em Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Em virtude do Instituto ter se originado da Escola Técnica da UFPR, fundada em 1869, o IFPR traz na bagagem uma rica e expressiva história, que culminou com a criação desta nova Instituição, em dezembro de 2008.

De acordo com informações colhidas do sítio eletrônico do Instituto Federal do Paraná, a instituição pretende ampliar sua atuação com a estimativa de dobrar o número de vagas ofertadas chegando a oito mil vagas presenciais em todo o estado. Portanto, o projeto de lei sob comento vai ao encontro desta pretensão, o que demonstra a viabilidade da proposta.

Localizado na Região Norte Central Paranaense, distante aproximadamente 400 km da Capital, o município de Nova Tebas possui um ótimo potencial econômico, pois dispõe de terra fértil, o que favorece as culturas de milho, feijão e café, além de possuir uma forte pecuária, com a criação de suínos e bovinos. Esses fatores ajudam também a impulsionar o comércio e a prestação de serviços locais.

A criação de um campus do Instituto Federal do Paraná será uma medida fundamental para o desenvolvimento econômico e social da região. A implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica atenderá a

demanda crescente por formação de recursos humanos e beneficiará principalmente os jovens oriundos de famílias humildes, que geralmente encontram dificuldades para a inserção no mercado de trabalho.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cumpre registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.741, de 2009.

Sala da Comissão, em 6 de maior de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.741/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Dalto, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 5.741, de 2009, de autoria do nobre Senador Flávio Arns (PSDB/PR), autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

A proposição em análise dispõe que o Poder Executivo está autorizado a: criar cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo *campus*; dispor sobre a organização, competências, atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*; e lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Por fim, o projeto em apreço dispõe que o novo *campus* do Instituto Federal do Paraná será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Com Parecer favorável do ilustre Senador Álvaro Dias (PSDB/PR), o Projeto de Lei em apreciação foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal em 7 de julho de 2009.

Na Câmara dos Deputados, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer favorável da nobre Deputada Gorete Pereira (PR/CE), aprovado unanimemente em reunião ordinária daquela Comissão em 19 de maio de 2010.

Na Comissão de Educação e Cultura, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em apreciação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A educação profissional e tecnológica vem vivenciando

importante processo de expansão em todo o País. De fato, até 2002, o Brasil contava com 140 escolas técnicas do conjunto das redes de ensino em todo o território nacional e, até 2010, o Ministério da Educação planeja entregar à sociedade brasileira mais 214 unidades de ensino técnico que integralizarão uma rede federal de 354 instituições de educação profissional e tecnológica, presentes em 320 Municípios brasileiros.

Além da expansão quantitativa, o ensino técnico federal vem experimentando uma reorganização qualitativa. A Lei nº 11.892, de 2008, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Foram criados os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, constituídos por instituições federais de ensino técnico preexistentes, como os CEFET's – centros federais de educação tecnológica, escolas agrotécnicas, escolas técnicas federais e escolas vinculadas a universidades. São hoje 38 desses Institutos, presentes em todos Estados do País, que oferecem cursos de ensino médio integrado, cursos superiores de tecnologia e cursos de licenciaturas. São também parte integrante desses Institutos as novas escolas técnicas que estão sendo entregues pelo MEC, como fruto do plano de expansão da rede federal.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Flávio Arns argumenta que seu projeto de lei acompanha a tendência de valorizar a educação profissional de nível médio, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para sediar uma nova escola federal.

Trata-se do Município de Nova Tebas, localizado na mesorregião norte central do Estado do Paraná, mais precisamente na micro região de Ivaiporã, com uma população estimada em pouco mais de 20 mil habitantes e um dos vinte Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixos do Estado do Paraná (0,689). Suas atividades econômicas estão voltadas para principalmente para a agropecuária.

Segundo o Senador Flávio Arns, a instalação de uma escola técnica federal em Nova Tebas contribuirá decisivamente para o desenvolvimento econômico de toda a região, por meio da criação de oportunidades de acesso à educação tecnológica e profissional de nível médio a amplo contingente de jovens.

Apesar do inegável mérito da proposição em apreço, é preciso,

entretanto, que se considerem, as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Estabelece a Súmula que, quanto a proposições relativas à criação ou transformação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a recomendação aos Relatores é de que o Parecer conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo. A criação ou transformação de instituição de ensino deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

Por essa razão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.741, de 2009. No entanto, reconhecendo o mérito da proposição em análise, e a fim de que seu objetivo não se perca, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA

REQUERIMENTO

(Do Sr. Charles Lucena)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA

INDICAÇÃO NO , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação do *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, ao apreciar o Projeto de Lei nº 5.741, de 2009, de autoria do nobre Senador Flávio Arns que “autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná”, decidiu-se por sua rejeição. Teve em vista o que é preceituado por sua *Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores*, a saber, que os projetos de lei de natureza autorizativa, versando sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. Se reconhecido o mérito dos conteúdos que encerram, sejam encaminhados aos órgãos competentes na área governamental, por meio de ‘Indicação ao Executivo’.

Senhor Ministro: vimos respeitosamente trazer-lhe, nesta oportunidade, o pleito da adoção de providências, no âmbito do MEC, que possam encaminhar a criação do *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador Flávio Arns argumenta que sua proposição acompanha a tendência de valorizar a educação profissional de nível médio, mediante a iniciativa de indicar ao Poder Executivo uma localidade que possui todas as condições para sediar uma nova escola federal.

Trata-se do Município de Nova Tebas, localizado na

mesorregião norte central do Estado do Paraná, mais precisamente na micro região de Ivaiporã, com uma população estimada em pouco mais de 20 mil habitantes e um dos vinte Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) mais baixos do Estado do Paraná (0,689). Suas atividades econômicas estão voltadas para principalmente para a agropecuária.

Segundo o Senador Flávio Arns, a instalação de uma escola técnica federal em Nova Tebas contribuirá decisivamente para o desenvolvimento econômico de toda a região, por meio da criação de oportunidades de acesso à educação tecnológica e profissional de nível médio a amplo contingente de jovens.

Tendo em vista as razões que acabamos de expor, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e de toda a equipe técnica do MEC para a criação do *campus* do Instituto Federal do Paraná, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHARLES LUCENA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.741-A/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Charles Lucena.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.741, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Nova Tebas, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, com o objetivo de formar e qualificar profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Apesar de meritória, cabe ressaltar que o presente projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando à criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Em seu trabalho intitulado “Inconstitucionalidade de Projetos de Lei Autorizativos”, o Consultor Márcio Silva Fernandes resume a discussão jurídica da seguinte maneira:

“... projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1º, da Constituição, está, na verdade, tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder

Executivo pela Carta Magna, ou pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Nesse sentido, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República”.

Observa-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. “

Na mesma direção dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

No que se refere ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se inexistir ação específica para a implantação de campus avançado do Instituto Federal do Paraná no município de Nova Tebas, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos especificamente para esta ação.

Antes de proferir o nosso voto, relembro que os Parlamentares têm mecanismos de sugerir ao Poder Executivo proposições que versam sobre matérias cuja iniciativa seja privativa do mandatário daquele Poder. Para tal pode utilizar a Indicação, que está definido no Artigo 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 113. A indicação é a proposição através da qual o deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Deputados.”

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.741, de 2009.

Sala das Comissões, em 25 de maio 2011.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.741-A/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado **CLÁUDIO PUTY**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
